

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10530/001.897/91-19

SESSÃO DE 28 DE ABRIL DE 1994 - ACÓRDÃO Nº 107-0.1.146

RECURSO Nº: 77.360 - PIS/DEDUÇÃO - EXs. 1987 a 1988

RECORRENTE: CASA MARQUES ESTIVAS E IMPORTAÇÃO LTDA

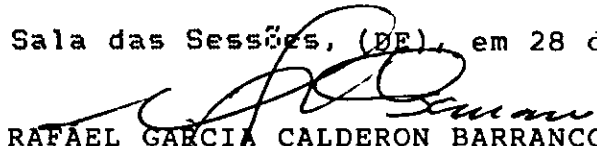
RECORRIDA: DRF EM FEIRA DE SANTANA/BA

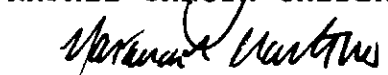
PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A
decisão proferida no processo
principal estende-se ao decorrente,
na medida em que não há fatos ou
argumentos novos a ensejar
conclusão diversa.

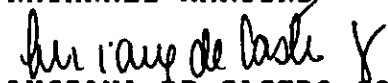
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CASA MARQUES ESTIVAS E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, (DF), em 28 de abril de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIO
NAL

VISTO EM 19 AGO 1994
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS
FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VA-
RISCO E DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO 10530/001.897/91-19

RECURSO: Nº 77.360

ACÓRDÃO: Nº 107-0.1.146

RECORRENTE: CASA MARQUES ESTIVAS E IMPORTAÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

CASA MARQUES ESTIVAS E IMPORTAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 23/24, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 02/05.

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, no qual foi apurado redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º, letra "a" e § 1º, da Lei Complementar nº 07/70, e art. 40 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 29/31, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 115.337 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 27.04.94, Acórdão nº 107-1.097, logrou provimento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10530/001.897/91-19
ACÓRDÃO Nº 107-0.1.146

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília/DF, 28 de abril de 1994.



Natanael Martins - Relator